



ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
PROJETO DE LEI Nº 04/2025 - LDO 2026
GESTOR: ROGÉRIO BONFIM SOARES

Anagé - BA, 15 de abril de 2025.

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.º 04/2025

À

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente e Srs. Vereadores.

O Prefeito Municipal de Anagé, no uso de suas atribuições legais, tem a honra de encaminhar para apreciação, discussão e votação o anexo Projeto de Lei que, ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, na forma que indica e dá outras providências”***

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026. O processo de elaboração dos instrumentos de planejamento está previsto na Constituição Federal, LRF e demais normativos da SOF/STN, os quais foram observados quando da elaboração das referidas peças.

A Constituição Federal do Brasil aborda no capítulo II Finanças públicas, seção II, a obrigação atribuída aos chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de elaborar e publicar as peças de planejamento e Orçamentos Anuais.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias está regulamentada pela Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF) e fundamentada nas orientações práticas do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição.

O Planejamento Estratégico contribui para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas da atual gestão, estabelecendo prioridades e, assim, assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos. Auxilia, ainda, no comprometimento das gestões futuras, com a visão de futuro desejada para o Município. A LDO foi elaborada em consonância com o desafio de promover um desenvolvimento integral e sustentável nas áreas econômica, social, saúde e ambiental, tendo como enfoque a melhoria da qualidade de vida da população e promoção da cidadania.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Por isto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, requerendo desta respeitável Edilidade que seja o mesmo apreciado, discutido, votado e aprovado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 025/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Anagé, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026**.

O processo de elaboração dos instrumentos de planejamento está previsto na Constituição Federal, LRF e demais normativos da SOF/STN, os quais foram observados quando da elaboração das referidas peças.

A Constituição Federal do Brasil aborda no capítulo II Finanças públicas, seção II, a obrigação atribuída aos chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de elaborar e publicar as peças de planejamento e Orçamentos Anuais.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias está regulamentada pela Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF) e fundamentada nas orientações práticas do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição.

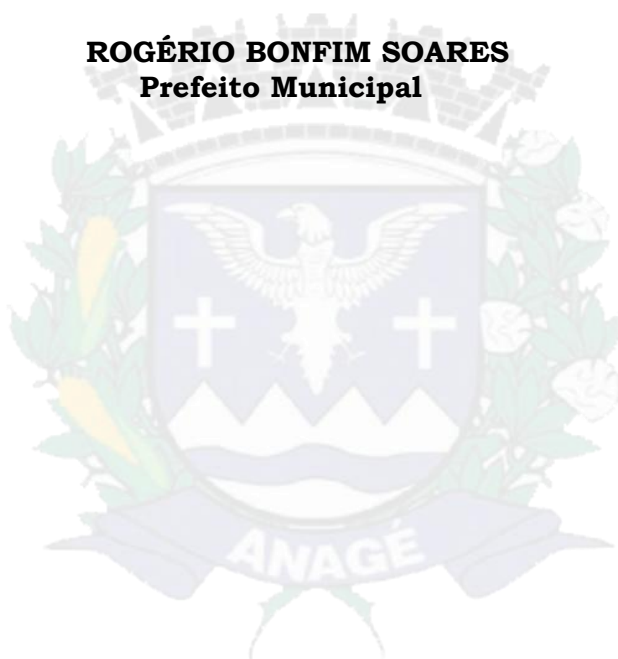
O Planejamento Estratégico contribui para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas da atual gestão, estabelecendo prioridades e, assim, assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos. Auxilia, ainda, no comprometimento das gestões futuras, com a visão de futuro desejada para o Município. A LDO de 2026 foi elaborada em consonância com o desafio de promover um desenvolvimento integral e sustentável nas áreas econômica, social, saúde e ambiental, tendo como enfoque a melhoria da qualidade de vida da população e promoção da cidadania.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura Municipal de Anagé - BA, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2026

1. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

1.1 LEI

2. ANEXO I - DE METAS FISCAIS

- 1.A DEMONSTRATIVOS I - METAS ANUAIS
- 1.B DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 1.C DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 1.D DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL
- 1.E DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 1.F DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RPPS
 - 1.F.1 DEMONSTRATIVO VI.A - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 1.G DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 1.H DEMONSTRATIVO VIII - DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- 1.I DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

3. ANEXO II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DO CÁLCULO

- 2.1 METODOLOGIA DE CÁLCULO
- 2.2 MEMÓRIA DO CALCULO (RECEITA REALIZADA, PREVISÃO DA RACEITA, RECEITA PROJETADA E DESPESA).



ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

1. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1.1 LEI



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de ANAGÉ, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições a dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, constarão em Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual 2026-2029(PPA), excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, em decorrência da atipicidade do Plano Plurianual ter o prazo de encaminhamento ao legislativo somente em 31 de agosto de 2025, não terá o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes orçamentárias de 2026.

Parágrafo único. Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que

integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais e, também, da política social.

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 e nos dois anos subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são as constantes do Anexo I da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 6.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 6.b - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- i) Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 3º. A metodologia e a memória de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, respeitará o prazo legal estipulado pela lei orgânica, no prazo de até 31 de agosto de 2026, sendo que além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos § 1º e 2º do art. 2º e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

a - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

c - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, ao inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

d - quadro de pessoal e encargos sociais, de modo a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º. A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2026 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais) e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo, as modificações propostas, nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal, preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2026, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º Cada ação orçamentária, estabelecida na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante

da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VIII - Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que

serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecidas em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária, podendo ser alterada, após aprovado através de decretos, conforme necessidade;

XX - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e suas alterações.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade,

publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista

propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15. A estimativa de receita será feita com a observância estrita às normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de:

- I - Demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;
- II - Projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;
- III - Metodologia de cálculo.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou com outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas

Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; X - de outras rendas.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;
- V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;
- VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2026, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19. Na proposta da Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

- b) será assegurada a alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea b do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender aos demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2026, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, disponibilizado pelo IBGE.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo órgão ou de outro da administração, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, da capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como ao acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela modificação trazida pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de julho de 2026 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que atendidos aos princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26. Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de julho de 2026, observados os

parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 30 de julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, definidas por lei;
- II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos

para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

§ 4º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas:

- I - a precatórios judiciais;
- II - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB;
- III- ao limite mínimo para área de ensino, determinado pela Constituição Federal;
- IV - ao limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - às receitas vinculadas às finalidades específicas, tais como convênios, execução de programas e operações de créditos.

Art. 30. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o

princípio da publicidade e permitindo um amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou
- III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada, na Comissão Técnica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica,

autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs serão aprovados por decreto.

§ 4º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

III - A apresentação das fontes de recursos será feito obedecendo à classificação contida meio da Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, da Portaria SOF nº 14.956/2021, e da Portaria STN nº 710/2021, bem como suas alterações.

IV. As fontes de recursos e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 36. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2026 ao Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2026;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;

b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c) outras despesas correntes.

IV - São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo:

a) Despesas com pessoal e encargos sociais;

b) Despesas com serviço da dívida.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39. Os créditos especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica, podendo ser alterados após abertura mediante decreto e devidamente justificado.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 41. Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura

programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 43. A inclusão ou alteração de Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recursos em Projeto, Atividade ou Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e/ou alteração Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 44. A transferência de recursos a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2026 por 3 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 45. Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de

serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 46. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - a ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2026;

II - estar demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 47. O Poder Executivo poderá, por meio de contrato de Rateio fazer parte de Consórcios Públicos na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

Art. 48 Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

§ 1º. As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de ações específicas.

Art. 49 O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público,

disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas, previstas no caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste

artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática - quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade - copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 53. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento ao limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes, nos

termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As alterações necessárias para adequação dos dispositivos desta Lei poderão ser inseridas, mediante propostas de iniciativa do Poder Executivo, até a data de envio do Projeto de Lei Orçamentário para análise da Câmara Municipal.

Art. 56. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 57. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

§ 1º. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

§ 2º. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2026, os recursos de Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais

suplementares e especiais, prioritariamente para a prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação.

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anagé, 15 de abril de 2025.

Rogério Bonfim Soares
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

2. ANEXO I - DE METAS FISCAIS

- 1.A DEMONSTRATIVOS I - METAS ANUAIS
- 1.B DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 1.C DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 1.D DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL
- 1.E DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 1.F DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RPPS
 - 1.F.1 DEMONSTRATIVO VI.A - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 1.G DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 1.H DEMONSTRATIVO VIII - DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- 1.I DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I-A

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (PIPB)	% RCL (R/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (PIPB)	% RCL (R/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (PIPB)	% RCL (R/RCL)
Receita Total	124.419.891	116.332.598	0,359%	101,390%	124.770.449	117.283.940	0,351%	101,300%	135.138.580	132.435.808	0,366%	101,432%
Receitas Primárias (I)	122.564.762	114.598.053	0,353%	99,878%	122.974.853	115.596.362	0,346%	99,842%	132.961.462	130.302.233	0,361%	99,798%
Despesas Total	124.419.891	116.332.598	0,359%	101,390%	124.770.449	117.283.940	0,351%	101,300%	135.138.580	132.435.808	0,366%	101,432%
Despesas Primárias (II)	121.066.612	113.197.282	0,349%	98,657%	121.475.050	114.186.547	0,341%	98,625%	131.624.060	128.991.579	0,357%	98,794%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.488.150	1.400.771	0	0	1.499.803	1.409.815	0	0	1.337.402	1.310.654	0	0
Dívida Pública Consolidada (DPC)	103.144.889	96.440.565	0,297%	84,053%	111.447.315	104.760.476	0,313%	90,483%	142.483.485	139.633.815	0,386%	106,945%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	119.141.564	111.397.259	0,344%	97,088%	123.595.871	116.180.119	0,347%	100,347%	174.175.806	170.692.290	0,472%	130,733%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.489.912	1.402.418	0,004%	0,004%	1.501.571	1.411.477	0,004%	411,38%	1.339.315	1.312.828	0,004%	1,009%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2021, 2022 e 2023
LOA 2024, IPCA e PIB - Estado.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB Real (%)	2,00%	2,00%	2,00%
RCL (Projetada)	122.714.722,00	123.168.861,00	133.230.169,00
PIB (projeção - Estado)	346.800.000,00	355.800.000,00	368.800.000,00
IPCA (Ibge)	4,50%	4,00%	3,78%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,00%	3,75%

Fonte: Seplan/SEI, Seplan/SPO, BACEN e PLDO 2023 da União

Avaliação Metodológica

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação dos gastos.
Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei 4320/64 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.
A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

PREFEITO MUNICIPAL

ROGERIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I-B

ANEXO DE METAS FISCAIS

2026

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024(b)	% PIB	% RCL	R\$ 1,00		
							Variação		
							% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	108.100.000	31,171%	88,090%	98.401.048	28,374%	80,187%		(9.698.952)	-8,972%
Receitas Primárias (I)	108.100.000	31,171%	88,090%	98.401.048	28,374%	80,187%		(9.698.952)	-8,972%
Despesas Total	108.100.000	31,171%	88,090%	97.579.327	28,137%	79,517%		(10.520.673)	-9,732%
Despesas Primárias (II)	98.912.311	28,521%	80,603%	92.041.362	26,540%	75,004%		(6.870.949)	-6,947%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	9.187.689	2,649%	7,487%	6.359.687	1,834%	5,182%		(2.828.002)	-30,780%
Dívida Pública Consolidada	64.989.996	18,740%	52,960%	61.094.377,43	17,617%	49,786%		(3.895.619)	-5,994%
Dívida Consolidada Líquida	83.115.298	23,966%	67,731%	61.452.519	17,720%	50,078%		(21.662.779)	-26,064%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.697.871	0,490%	1,384%	821.721,36	0,237%	0,670%		(876.150)	-51,603%

FONTE: AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I) Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial do exercício 2024

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I-C

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO		2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total		78.997.586	108.100.000	36,84%	130.000.000	20,26%	124.419.891	-4,29%	124.770.149	0,28%	135.138.580
Receitas Primárias (I)		78.997.586	108.100.000	36,84%	130.000.000	20,26%	122.564.762	-5,72%	122.974.853	0,33%	132.961.462
Despesas Total		88.546.751	108.100.000	22,08%	130.000.000	20,26%	124.419.891	-4,29%	124.770.149	0,28%	135.138.580
Despesas Primárias (II)		87.640.846	98.912.311	12,86%	117.917.700	19,21%	121.066.612	2,67%	121.475.050	0,34%	131.624.060
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)		(8.643.259)	9.187.689	-206,30%	12.082.300	31,51%	1.498.150	-87,60%	1.409.815	-5,90%	1.337.402
Divida Pública Consolidada (DC)		58.055.794	61.094.377	5,23%	64.149.096	5,00%	103.144.989	60,79%	111.447.315	8,05%	142.483.485
Divida Consolidada Líquida (DCL)		63.426.188	61.452.519	-3,11%	64.525.145	5,00%	119.141.454	84,64%	123.595.871	3,74%	174.175.806
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		(9.549.165)	1.697.871	-117,78%	2.745.328	61,69%	1.499.912	-45,36%	1.501.571	0,11%	1.339.315

		VALORES A PREÇOS CONSTATANTE									
ESPECIFICAÇÃO		2023	2024	2025		2026		2027	%	2028	
				%		%					
Receita Total		76.232.671	102.911.200	35,00%	124.150.000	20,64%	116.332.598	117.283.940	-6,30%	132.435.808	
Receitas Primárias (I)		76.232.671	102.911.200	35,00%	124.150.000	20,64%	114.598.053	115.596.362	-7,69%	130.302.233	
Despesas Total		85.447.615	102.911.200	20,44%	124.150.000	20,64%	116.332.598	117.283.940	-6,30%	132.435.808	
Despesas Primárias (II)		84.573.416	94.164.520	11,34%	112.611.404	19,59%	113.197.282	114.186.547	0,52%	128.991.579	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)		(8.340.745)	8.746.680	-204,87%	11.538.596	31,92%	1.400.771	1.409.815	-87,86%	1.310.654	
Dívida Pública Consolidada (DC)		56.023.841	58.161.847	3,82%	61.262.387	5,33%	96.440.565	104.760.476	57,42%	139.633.815	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		61.206.271	58.502.798	-4,42%	61.621.513	5,33%	111.397.259	116.180.119	80,78%	170.692.290	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		(9.214.944)	1.616.373	-117,54%	2.621.789	62,20%	1.402.418	1.411.477	-46,51%	1.312.528	

FONTE:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023, 2024 e 2025
Anexo VI (Demonstrativo do Resultado Nominal) do RREO referente ao 6º bimestre/2023, LOA 2024, IPCA e PIB - Estado

INDICES DE IPCA	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	3,50%	4,80%	4,50%	4,50%	4,00%	3,78%

*Histórico de variação (%anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

PREFEITO MUNICIPAL

ROGÉRIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I-D
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas		-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado		-49.903.222,73	100,00%	-49.327.834,63	98,85%	-65.195.769,61	100,00%
TOTAL		-49.903.222,73	100,00%	-49.327.834,63	98,85%	-65.195.769,61	100,000%

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio			0,00%		0,00%		0,00%
Reservas			0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados			0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL		-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 disponível no e-tcm

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

2026

R\$ 1,00

NADA A DECLARAR

NADA A DECLARAR

Anexo II Receita - Resumo Geral 2022, 2023 e 2024.

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I-F
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I) Receita de Contribuições dos Segurados Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹ Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (III) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital	NADA A DECLARAR		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (V) Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA (VI) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdenciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdenciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias	NADA A DECLARAR		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII) ²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			0 0 0	
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

O Município não possui Previdência Própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I-G
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISSQN	Anistia	Serviços				Recuperação de Créditos inscritos em Dívida Ativa de difícil recebimento, em função do REFIS, desta forma reduzindo os cursos administrativos e judiciais de cobranças.
Taxas pelo Poder de Polícia	Anistia	Contribuintes				
IPTU	Anistia	Cadastros imobiliários				
TOTAL			61.620,81	67.166,68	73.211,68	

FONTE: Informações e planejamento da gestão

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I-H

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	(3.817.402)
(-) Transferências Constitucionais	(4.846.884)
(-)Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.029.482
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	1.029.482
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.029.482

FONTE: Prefeitura Municipal

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - I
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	908.015,68
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
			9
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	908.015,68

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação		Limitação de empenho	335.841,42
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	335.841,42
TOTAL	0,00		1.243.857,10

FONTE: Valor calculado com base no projeto de Lei.

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2026

3. ANEXO II - METOLOGIA E MEMÓRIA DO CÁLCULO

2.1 METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.2 MEMÓRIA DO CALCULO (RECEITA REALIZADA, PREVISÃO DA RECEITA, RECEITA PROJETADA E DESPESA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

1. Memória e Metodologia de Cálculo da Previsão das Receitas.

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação dos gastos.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2026, 2027 e 2028, projeções essas que servirão como parâmetros para elaboração do Orçamento.

Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei 4320/64 que intitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.

1.1 Metodologia de Cálculo utilizada

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos anteriores e projeta-se os valores para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da arrecadação anual dos últimos 03 (três) anos anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decréscimo real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

A referida metodologia matematicamente é traduzida pela seguinte fórmula:

Onde:

Re: Receita Estimada
Aa: Arrecadação Anual
(T-1): Período Anterior
(1+EP): Índice de Variação de Preços
(1+EQ): Crescimento da Economia
(1+EL): Efeito Legislação

1.2 Formação do Banco de Dados dos Últimos três exercícios

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

Desta, forma apresentamos abaixo as informações históricas de arrecadação:

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	76.066.168,68	86.087.043,40	108.084.047,92
Receita Tributária	1.441.664,73	3.014.055,01	2.839.534,97
Impostos	1.308.692,17	2.964.421,37	2.772.701,24
Taxas	132.972,56	49.633,64	66.833,73
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	371.992,20	214.036,57	322.569,72
Receita Industrial	-	-	-
Receitas de Serviço	163.632,00	-	842.683,71
Transferências Correntes	73.497.396,42	82.768.932,99	103.961.695,98
Participação na Receita da União	32.150.469,68	35.992.139,63	45.088.773,87
Outras Transferências da União	19.045.093,76	23.025.789,28	19.930.695,67
Participação na Receita do Estado	6.739.619,95	7.774.450,23	9.256.982,03
Transferências Multigovernamentais	15.562.213,03	15.976.553,85	29.685.244,41
Outras Receitas Correntes	591.483,33	90.018,83	117.563,54
Outras Receitas Correntes	591.483,33	90.018,83	117.563,54
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	39.915,06	804.800,00	300.000,00
Operação de Crédito	-	-	-
Transferências da União	39.915,06	804.800,00	300.000,00
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Convênios - Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 7.206.192,13	- 7.894.257,16	- 9.982.999,62
TOTAL	68.899.891,61	78.997.586,24	98.401.048,30

1.3 Índices de Correção

Os índices de correção utilizados pelo municípios foi a inflação média histórica de arrecadação o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual corresponde ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE para o período da projeção.

O índice de crescimento utilizado pelo Município para projeção do crescimento será o PIB – Produto Interno Bruto do Estado da Bahia, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país, e a projeção.

Índices	2026	2027	2028
PIB Real (%)	2,0%	2,0%	2,0%
RCL (Projetada)	122.714.722,00	123.168.861,00	133.230.169,00
PIB (projeção - Estado)	346.800.000,00	355.800.000,00	368.800.000,00
IPCA (Ibge)	4,5%	4,0%	3,78%

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal. Cada receita tem fatores próprios: o IPTU é sempre influenciado pelo número de contribuintes, a alíquota e o valor venal; já o FPM sofre com a variação população e da economia; o FUNDEB tem parâmetros estabelecidos com no número de matrículas e etc.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade seqüencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos. Tais valores serão inseridos na projeção de acordo com os instrumentos legais firmados pelas entidades com os respectivos órgãos concedentes.

Conforme estabelecido na Nota Técnica SEI nº 12774/2021/ME em decorrência da pandemia do Corvid-19 o projeto da LDO está sendo elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2023, desta forma esse projeto poderá sofrer atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

2. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário,

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

2.1 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÕES		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	135.003.261,00	135.285.799,00	146.861.155,00
Receita Tributária	3.301.086,00	3.274.596,00	3.367.632,00
Impostos	3.170.260,00	3.191.464,00	3.259.363,00
Taxas	130.826,00	83.132,00	108.269,00
Receita Patrimonial	321.693,00	321.194,00	358.499,00
Receitas de Serviço	385.836,00	396.823,00	532.870,00
Transferências Correntes	129.552.473,00	129.981.171,00	140.824.994,00
Participação na Receita da União	54.342.346,00	56.365.919,00	60.431.422,00
Outras Transferências da União	28.455.023,00	28.148.475,00	29.987.078,00
Participação na Receita do Estado	11.320.805,00	10.364.053,00	11.527.659,00
Transferências Multigovernamentais	35.434.299,00	35.102.724,00	38.878.835,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00	1.312.015,00	1.777.160,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00	1.312.015,00	1.777.160,00
RECEITA DE CAPITAL	1.705.169,00	1.601.288,00	1.908.411,00
Operação de Crédito	16.111,00	14.522,00	20.064,00
Transferências da União	1.672.708,00	1.572.028,00	1.867.986,00
Alienação de Bens	16.350,00	14.738,00	20.361,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 12.288.539,00	- 12.116.938,00	- 13.630.986,00
TOTAL	124.419.891,00	124.770.149,00	135.138.580,00

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADAÇÃO			2025 (LOA)
		2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES		R\$ 76.066.168,68	R\$ 86.087.043,40	R\$ 108.084.047,92	R\$ 140.892.113,38
Receita Tributária		R\$ 1.441.664,73	R\$ 3.014.055,01	R\$ 2.839.534,97	R\$ 2.760.143,03
Impostos		1.308.692,17	2.964.421,37	2.772.701,24	2.667.250,00
Taxas		132.972,56	49.633,64	66.833,73	92.893,03
Receita de Contribuições		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		R\$ 371.992,20	214.036,57	322.569,72	R\$ 308.700,00
Receita Industrial		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receitas de Serviço		163.632,00	0,00	842.683,71	R\$ 203.960,00
Transferências Correntes		R\$ 73.497.396,42	R\$ 82.768.932,99	R\$ 103.961.695,98	R\$ 134.399.356,69
Participação na Receita da União		32.150.469,68	35.992.139,63	45.088.773,87	55.094.707,43
Outras Transferências da União		19.045.093,76	23.025.789,28	19.930.695,67	31.071.694,17
Participação na Receita do Estado		6.739.619,95	7.774.450,23	9.256.982,03	10.057.990,30
Transferências Multigovernamentais		15.562.213,03	15.976.553,85	29.685.244,41	38.174.964,79
Outras Receitas Correntes		R\$ 591.483,33	R\$ 90.018,83	R\$ 117.563,54	R\$ 3.219.953,66
Outras Receitas Correntes		591.483,33	90.018,83	117.563,54	3.219.953,66
Receitas Diversas		0,00	0,00	0,00	R\$ 0,00
RECEITA DE CAPITAL		R\$ 39.915,06	R\$ 804.800,00	R\$ 300.000,00	R\$ 3.089.326,62
Operação de Crédito		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	37.906,97
Transferências da União		39.915,06	804.800,00	300.000,00	3.012.950,26
Amortizações de Empréstimos		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
Alienação de Bens		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	38.469,39
Convênios - Capital		0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA		-7.206.192,13	-7.894.257,16	-9.982.999,62	-13.981.440,00
TOTAL		R\$ 68.899.891,61	R\$ 78.997.586,24	R\$ 98.401.048,30	R\$ 130.000.000,00

NOME DA PREFEITURA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
NOME DO GESTOR	ROGÉRIO BONFIM SOARES
	PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ
PREVISÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	2026
RECEITAS CORRENTES	135.003.261,00
Receita Tributária	3.301.086,00
Impostos	3.170.260,00
Taxas	130.826,00
Receita de Contribuições	-
Receita Patrimonial	321.693,00
Receita Industrial	-
Receitas de Serviço	385.836,00
Transferências Correntes	129.552.473,00
Participação na Receita da União	54.342.346,00
Outras Transferências da União	28.455.023,00
Participação na Receita do Estado	11.320.805,00
Transferências Multigovernamentais	35.434.299,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00
Receitas Diversas	-
RECEITA DE CAPITAL	1.705.169,00
Operação de Crédito	16.111,00
Transferências da União	1.672.708,00
Amortizações de Empréstimos	-
Alienação de Bens	16.350,00
Convênios - Capital	-
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 12.288.539,00
TOTAL	124.419.891,00

PREFEITO MUNICIPAL
ROGÉRIO BONFIM SOARES

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADAÇÃO				PROJEÇÃO		
		2022	2023	2024	2025-LOA	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES		76.066.168,68	86.087.043,40	108.084.047,92	140.892.113,38	135.003.261,00	135.285.799,00	146.861.155,00
Receita Tributária		1.441.664,73	3.014.055,01	2.839.534,97	2.760.143,03	3.301.086,00	3.274.596,00	3.367.632,00
Impostos		1.308.692,17	2.964.421,17	2.772.701,24	2.667.250,00	3.170.260,00	3.191.464,00	3.259.363,00
Taxas		132.972,56	49.633,64	66.833,73	92.893,03	130.826,00	83.132,00	108.269,00
Receita de Contribuições		-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial		371.992,20	214.036,57	322.569,72	308.700,00	321.693,00	321.194,00	358.499,00
Receita Industrial		-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Serviço		163.632,00	-	842.683,71	203.960,00	385.836,00	396.823,00	532.870,00
Transferências Correntes		73.497.396,42	82.768.932,99	103.961.695,98	134.399.356,69	129.552.473,00	129.981.171,00	140.824.994,00
Participação na Receita da União		35.992.139,63	35.992.139,63	45.088.773,87	55.094.707,43	54.342.346,00	56.365.919,00	60.431.422,00
Outras Transferências da União		32.150.469,68	23.025.789,28	19.930.695,67	31.071.694,17	28.455.023,00	28.148.475,00	29.987.078,00
Participação na Receita do Estado		6.739.619,95	7.774.450,23	9.256.982,03	10.057.990,30	11.320.805,00	10.364.033,00	11.527.659,00
Transferências Multigovernamentais		15.562.213,03	15.976.553,85	29.685.244,41	38.174.964,79	35.434.299,00	35.102.724,00	38.878.835,00
Outras Receitas Correntes		591.483,33	90.018,83	117.563,54	3.219.953,66	1.442.173,00	1.312.015,00	1.777.160,00
Outras Receitas Correntes		591.483,33	90.018,83	117.563,54	3.219.953,66	1.442.173,00	1.312.015,00	1.777.160,00
Receitas Diversas		-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL		39.915,06	804.800,00	300.000,00	3.089.326,62	1.705.169,00	1.601.288,00	1.908.411,00
Operação de Crédito		-	-	-	37.906,97	16.111,00	14.522,00	20.964,00
Transferências da União		39.915,06	804.800,00	300.000,00	3.012.950,26	1.672.708,00	1.572.028,00	1.867.986,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA		7.206.192,13	7.894.257,16	9.982.999,62	13.981.440,00	12.288.539,00	12.116.938,00	13.630.986,00
TOTAL		68.899.891,61	78.997.586,24	98.401.048,30	130.000.000,00	124.419.891,00	124.770.149,00	135.138.580,00

Índices	2025	2026	2027	2028
PIB (%)	2,40%	2,00%	2,00%	2,00%
IPCA (Ídge)	4,50%	4,50%	4,00%	3,78%

RCL/	68.859.976,55	78.192.786,24	126.910.673,38	122.714.722,00	123.168.861,00	133.230.169,00
------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------

RECEITA PRIMÁRIA	68.899.891,61	78.997.586,24	98.401.048,30	130.000.000,00	124.419.891,00	124.770.149,00	135.138.580,00
------------------	---------------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------

ESPECIFICAÇÃO	2024
RECEITAS CORRENTES	135.003.261,00
Receita Tributária	3.301.086,00
Impostos	3.170.260,00
Taxas	130.826,00
Receita de Contribuições	-
Receita Patrimonial	321.693,00
Receita Industrial	-
Receitas de Serviço	385.836,00
Transferências Correntes	129.552.473,00
Participação na Receita da União	54.342.346,00
Outras Transferências da União	28.455.023,00
Participação na Receita do Estado	11.320.805,00
Transferências Multigovernamentais	35.434.299,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00
Outras Receitas Correntes	1.442.173,00
Receitas Diversas	-
RECEITA DE CAPITAL	1.705.169,00
Operação de Crédito	16.111,00
Transferências da União	1.672.708,00
Amortizações de Empréstimos	-
Alienação de Bens	16.350,00
Convênios - Capital	-
(-)- DEDUÇÃO DA RECEITA	12.288.539,00
TOTAL	124.419.891,00

ESPECIFICAÇÃO			2024		LOA		PROJEÇÃO			
			Prevista	executada	2025		2026	2027	2028	2029
RESULTADO NOMINAL			1.697.871,00	821.721,36	850.000,00		2.745.328,42	2.547.117,49	4.099.264,91	4.697.878,45
DIVIDA CONSOLIDADA			64.989.996,00	61.094.377,43	64.149.096,30		92.696.639,66	103.144.989,37	111.447.314,85	142.483.485,20
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA			83.115.298,00	61.452.518,57	64.525.144,50		115.377.870,25	119.141.453,70	123.595.871,35	174.175.805,92
Indíces							2026	2027	2028	2029
PIB (%)							2,00%	2,00%	2,00%	2,20%
IPCA (lbge)							4,50%	4,00%	3,78%	4,00%

DESPESA	EXECUTADA		LOA		PROJEÇÃO		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
DESPESAS CORRENTES	87.640.845,67	92.041.361,66	117.917.700,23	122.714.722,00	123.168.861,00	133.230.169,00	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	56.760.033,38	56.427.874,17	79.147.953,76	82367779,59	82.672.603,83	89.425.889,71	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	1.693,03	1.761,90	1.768,42	1.912,88	0,67
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.880.812,29	35.613.487,49	38.768.053,44	40.345.180,50	40.494.488,75	43.802.366,41	0%
DESPESAS DE CAPITAL	905.905,18	5.537.965,28	12.082.299,77	2.031.474,66	1.987.336,42	2.232.880,84	33%
INVESTIMENTOS	620.540,06	1.368.302,05	7.149.733,41	582.997,28	547.480,37	652.485,72	
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	34%
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-	-	-	-	0%
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	0%
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	0%
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	285.365,12	4.169.663,23	4.252.566,36	204.620,28	192.154,56	229.009,32	0%
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	-	680.000,00	1.243.857,10	1.247.701,49	1.351.385,80	12%
TOTAL DA DESPESA	88.546.750,85	97.579.326,94	130.000.000,00	124.746.196,66	125.156.197,42	135.463.049,84	6%

	0,67
	0%
	33%

	34%
	0%
	0%
	0%
	0%
	12%
	6%

Indíces	2025	2026	2027	2028
PIB (%)	2,40%	2,00%	2,00%	
IPCA (lbge)	4,50%	4,50%	4,00%	3,78%

DESPESAS PRIMARIAS	87.640.845,67	92.041.361,66	117.917.700,23	122.714.722,00	123.168.861,00	133.230.169,00	-
--------------------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------	---